

# A Destinação dos Recursos Públicos auferidos pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina

## **David Schuch de Oliveira**

Analista Jurídico da 2ª Vara da  
Comarca de Xanxerê  
E-mail: dso10612@tj.sc.gov.br

## **Ilena Dalla Costa Machado**

Analista Administrativo da Comarca de Concórdia  
E-mail: idcm1987@tj.sc.gov.br

## **Iolanda Volkmann**

Juíza de Direito da Comarca de Ponte Serrada  
E-mail: iv11605@tj.sc.gov.br

**Resumo:** *A proposta deste artigo é demonstrar que os recursos públicos recebidos pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina submetem-se aos regramentos previstos no ordenamento jurídico, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal.*

**Palavras Chave:** *Destinação, Recursos, Judiciário, Lei de Responsabilidade Fiscal.*

## **1. Introdução**

Um dos fatores que possibilitam o equilíbrio das contas públicas é a previsão das receitas dentro da capacidade real de arrecadação. Esse procedimento força a Administração Pública a elaborar seu orçamento o mais próximo possível da realidade, sendo necessário conhecer primeiro a capacidade de arrecadação e, a partir desse ponto, fixar futuras despesas.

A Lei 4.320/64 disciplina, em seus artigos 29 e 30, regras sobre a estimativa da receitas orçamentárias, determinando aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação a elaboração de demonstrativos mensais das receitas, para subsidiarem no processo de previsão das receitas, além de estabelecer métodos básicos para os cálculos dessas previsões.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF),

em seu artigo 12, também trata das previsões de arrecadação, e inserem novos componentes técnicos para o planejamento realista das receitas públicas, além de determinar aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que coloque à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público os estudos e as estimativas de receitas com as respectivas memórias e premissas de cálculo.

Fica latente a preocupação dos legisladores em criar mecanismos de auxílio à previsão das receitas públicas, que, quanto mais próximas da realidade, maior a possibilidade da precisão na execução do orçamento.

A presente pesquisa desenvolvida tem o propósito de verificar o comportamento da receita pública recebida pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina/Tribunal de Justiça bem como a devida destinação a que se atribui a estes

valores.

## 2. Destinação dos recursos públicos auferidos pelo Poder Judiciário de Santa Catarina

A atividade financeira do Estado é exercida nos campos da *receita*, em que o Estado obtém recursos, da *gestão*, referente à administração e conservação do patrimônio público, da *despesa*, relativo à aplicação dos recursos produzidos para o cumprimento dos fins estatais, do *orçamento*, que fixa as despesas e prevê as receitas e do *crédito público*, em que se situam os empréstimos de que o Estado necessita.

Visando alcançar o objetivo geral deste artigo, preliminarmente, faz-se necessário identificar a definição de *Recursos Públicos* e os preceitos legais que estabelecem a sua destinação.

A expressão *Recursos Públicos* compreende todos os bens e direitos do ente público estatal, ou seja, as diversas formas de aquisição - iniciando pela captação dos recursos, movimentação e emprego pelas três esferas de governo, administração pública direta e indireta.

A premissa fundamental é: *Recurso Público* nada mais é do que o dinheiro público.

O instrumento legal básico para a realização da destinação dos recursos públicos é o *Orçamento Público* que, mais do que um plano de contas organizado, representa o registro de um contrato realizado anualmente entre o governo e a sociedade. O *Orçamento Público* prevê que as despesas a serem feitas terão receitas para pagá-las.

### 2.1. Receitas Públicas

*“Onde quer que humanos associem seus esforços, vindos de onde vierem, preordenando-se à consecução de objetivos comuns, estará instalado, anda*

*que não claramente perceptível, o fenômeno da administração”*.<sup>1</sup>

Da obra “O Direito Administrativo e o Poder Judiciário”, da autoria de Rogério Medeiros Garcia Lima,<sup>2</sup> extrata-se nítido ressentimento do autor para com as práticas empíricas na administração pública. O prefaciador da obra, Prof. Paulo Neves de Carvalho, da Faculdade de Direito da UFMG, assim detectou: *“na administração pública, diferentemente, é escassa a presença de doutrinas específicas que a alimentem e impulsionem, porque basicamente falta a pesquisa, faltam diretrizes firmes de desenvolvimento de recursos humanos, faltam políticas públicas e ao administrador e administrado não sobejam espaços largos para o exercício de criatividade; a prática da discricionariedade faculta ao administrador optar, mas, na verdade, lhe impõe o dever de fazer a melhor escolha.”*

Muitas mudanças ocorreram desde então e a realidade, hoje, na prática da administração pública, é mais alvissareira. Inegável é o esforço feito no sentido de afastar de vez o amadorismo na gestão da coisa pública e os avanços já podem ser sentidos, nitidamente.

### FINANÇAS PÚBLICAS:

Estabelecendo a Constituição Federal que lei complementar deve dispor sobre finanças públicas (art. 163, I), adveio a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 04.05.00), para regulamentar referido dispositivo constitucional.

Conforme ensina Marino Pazzaglini Filho,<sup>3</sup> *“(...) a LRF estabelece regras de gestão fiscal e patrimonial dos recursos públicos, que devem ser observadas pelas pessoas*

<sup>1</sup> Trecho do prefácio realizado pelo Prof. Paulo Neves de Carvalho, na obra “O Direito Administrativo e o Poder Judiciário”, de Rogério Medeiros Garcia Lima. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

<sup>2</sup> Ob. cit. na nota anterior.

<sup>3</sup> Crimes de Responsabilidade Fiscal. 3ª ed. SP: Atlas, 2006, pgs. 01/02.

*jurídicas de direito público interno, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Federal e dos Estados, os Tribunais de Contas da União, dos Estados e, quando houver, dos Municípios, assim como as respectivas entidades das administrações direta, incluindo a Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública, as Procuradorias dos Estados, os fundos, e indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas estatais dependentes de recursos financeiros dos entes públicos controladores)”*.

### **2.1. Conceito de Receitas Públicas:**

O Manual de Procedimentos – Receitas Públicas<sup>4</sup>, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em conjunto com a Secretaria de Orçamento Federal, traz dois conceitos de “receita pública”, o primeiro sob o enfoque patrimonial, nos seguintes termos:

“Receita é um termo utilizado mundialmente pela contabilidade para evidenciar a variação positiva da situação líquida patrimonial resultante do aumento de ativos ou da redução de passivos de uma entidade.”

“Por esse enfoque, a receita pode ser classificada em:

“Receitas Públicas – aquelas auferidas pelos entes públicos;

“Receitas Privadas – aquelas auferidas pelas entidades privadas.”

O segundo conceito traz o enfoque orçamentário, segundo o qual receita “são

<sup>4</sup> Brasil. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. Receitas públicas : manual de procedimentos : aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Orçamento Federal. – 4. ed. – Brasília : Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade, 2007. p. 233

todos os ingressos disponíveis para cobertura das despesas públicas, em qualquer esfera governamental”.

Da doutrina extrai-se outro conceito: “Receita Pública é o somatório das receitas de capital e correntes do ente da Federação no período de referência.”<sup>5</sup>

Deriva de tal conceito a necessidade de se definir as “receitas de capital” e as “receitas correntes”.

As primeiras “são os recursos decorrentes da conversão, em espécie, de bens e direitos, de transferências recebidas de entidades públicas ou privadas, por força de norma constitucional, lei ou convênio, vinculadas ao atendimento de despesas de capital, de amortização de empréstimos concedidos, de endividamento (constituição de dívidas provenientes de empréstimos contraídos de terceiros e da colocação de títulos públicos), do superávit do orçamento corrente e de outras receitas de mesma natureza não especificadas em lei”.

As receitas correntes “são as receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender a despesas classificáveis em despesas correntes (art. 11, § 1º da Lei nº 4.320/64).”<sup>6</sup>

### **2.2. As Receitas do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

Especificamente no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o orçamento é composto de 7,4% da Receita Líquida Disponível do Estado - RLD, dos recursos do Fundo de Reparelhamento da Justiça (Lei n. 8.067/90), oriundos de custas judiciais, taxas judiciárias e custas

<sup>5</sup> PAZZAGLINI FILHO, Marino. Crimes de Responsabilidade Fiscal. 3ª ed. SP: Atlas, 2006, p. 13.

<sup>6</sup> Ob. cit., pg. 13.

extrajudiciais e dos rendimentos da Conta Única (Lei Estadual n. 11.644), provenientes de depósitos judiciais.

O Poder Judiciário Catarinense pode aplicar os seus recursos da seguinte maneira:

a) Receita Líquida Disponível do Estado – RLD: Pessoal ativo e inativo do Judiciário; manutenção em geral do Poder Judiciário; Material de consumo (gêneros alimentícios, despesas médicas/odontológicas, gás, etc); Veículos de representação e para serviços da Secretaria; Contratação de bolsistas; - Terceirização (substituição de cargos efetivos extintos).

b) Fundo de Reaparelhamento da Justiça: Construções e reformas de prédios; Manutenção e conservação de edificações do Poder Judiciário; Capacitação de magistrados e servidores; Material de limpeza; - Material permanente; Mobiliário e sua adaptação; Implementação dos serviços de informática; Manutenção da gráfica e de equipamentos; Serviços de limpeza, jardinagem, lavagem de toalhas; Devolução de custas; Terceirização (receptionista, servente, office-boy, garçom, copeira, zelador, etc.); Contratação de estagiários.

c) Conta Única: Construção e instalação das Casas da Cidadania; - Instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Modernização das bibliotecas; Despesas com a Academia Judicial e aperfeiçoamento dos magistrados; Capacitação e aperfeiçoamento dos servidores; Equipamentos e sistemas de informática; Mobiliário; Veículos de serviço; Terceirização (digitadores e vigilantes); Implantação e manutenção de sistemas de segurança dos prédios do Poder Judiciário.<sup>7</sup>

<sup>7</sup> Informações extraídas do sítio:

<http://www.tj.sc.gov.br/adm/financas/financas.htm>

### 3. A Destinação da Receita Pública

Conceituando “atividade financeira do Estado”, Alberto Deodato,<sup>8</sup> se pronuncia: *é a procura de meios para satisfazer as necessidades públicas.*

Para Aliomar Baleeiro,<sup>9</sup> a atividade financeira do Estado *consiste em obter, criar, gerir e despende o dinheiro indispensável às necessidades do bem comum.*

Por óbvio, os recursos públicos decorrem das receitas públicas, que nada mais é do que o ingresso – de modo permanente - de dinheiro aos cofres do Estado para atendimento de suas finalidades, mediante o atendimento de alguns requisitos, como: a) integrar-se permanentemente no patrimônio do Estado. As entradas com natureza transitória (por exemplo aquelas decorrentes da fiança) não são consideradas receita pública; b) esta integração não pode estar sujeita a devolução (razão pela qual os ingressos provenientes de empréstimos não são considerados receita pública); c) em decorrência da integração, o patrimônio público resta acrescido de elemento novo (sendo que a venda de um bem não integra a noção de receita pública, pois haverá uma baixa patrimonial relativa à saída do bem).

O ingresso ou entrada é o gênero do qual a receita pública é espécie.

Na elaboração orçamentária brasileira, o Poder Executivo utiliza como base o montante da receita estimada pelos órgãos competentes para fixar as despesas públicas.

#### 3.1. A receita Pública à luz da Lei n. 4320/64.

<sup>8</sup> *Manual de Ciência das Finanças*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1968.p.1.

<sup>9</sup> *Uma Introdução à Ciência das Finanças*. 6ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1969.p.18.

A Lei n. 4320/64, de 17-3-1964, utilizando critério essencialmente econômico, classifica a receita pública em:

a) *Receitas correntes*: são as receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras, além das provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender as despesas classificáveis em Despesas Correntes. São todas as transações que o Governo realiza diretamente ou através de seus órgãos de administração indireta, e cujo esforço não resulta acréscimo no seu patrimônio ou na criação de bens de seu capital, consumindo-se no mercado as dotações para operações correntes ao se converterem em moeda.

b) *Receitas de capital*: são as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie de bens e direitos; de recursos recebidos de outras despesas de direito público ou privado, destinado a atender a despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do orçamento corrente. São resultado de uma movimentação de registro no ativo e passivo.

Destinação da Receita Pública é o processo pelo qual os recursos públicos são vinculados a uma despesa específica ou a qualquer que seja a aplicação de recursos desde a previsão de receita até o efetivo pagamento das despesas constantes dos programas e ações governamentais.

Para fins de aplicação, a destinação da Receita Pública é dividida em:

a) Vinculada – é o processo de vinculação de fonte na aplicação de recursos em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela legislação vigente;

b) Destinação Ordinária – é o processo de alocação livre de fonte parcial ou totalmente não vinculada, à aplicação de

recursos para atender às finalidades gerais do ente.

O mecanismo utilizado para controle dessas destinações é a codificação denominada *destinação de recursos* (DR). Ela identifica se os recursos são vinculados ou não e no caso daqueles vinculados indica a sua finalidade. Identifica também se o recurso é originário do Tesouro (Nacional, Estadual ou Municipal), se pertence ao exercício corrente ou a exercícios anteriores e ainda, se é correspondente a contrapartidas de empréstimos e financiamentos.

A metodologia de controle por Destinação de Recursos deve ser utilizada por todos os Entes da Federação, haja vista a existência de vinculações para todos eles. Para cada um existem vinculações próprias devendo existir especificações de fontes para essas destinações.

A codificação da destinação da receita dá a indicação da vinculação, evidenciando, a partir do ingresso, as destinações dos valores.

Quando da realização da despesa, dever estar demonstrado qual a fonte de financiamento da mesma, estabelecendo-se a interligação entre a receita e a despesa. Dessa forma, ao se fixar a despesa, é incluída na sua classificação, juntamente com a Natureza da Despesa, Programa de Trabalho e outras classificações, a destinação de Fonte de Recursos que irá financiá-la. De forma correspondente se faz com as Receitas, cuja destinação é determinada pela combinação entre a classificação por Natureza da Receita e o código indicativo da Destinação de Recursos.

Assim, no momento do recolhimento ou recebimento dos valores, é feita classificação por Natureza de Receita e Destinação de Recursos, sendo possível determinar a disponibilidade para alocação discricionária pelo gestor

público, e aquela reservada para finalidades específicas, conforme vinculações estabelecidas.

### **3.2. A repartição de receita entre os entes federados**

Conforme José Afonso da Silva,<sup>10</sup> os sistema discriminatório da Constituição combina a atribuição de fontes próprias com a técnica de participação de uma entidade na receita tributária de outra.

Essa cooperação financeira entre as entidades autônomas da Federação, chamada por José Afonso federalismo cooperativo, integra a fisionomia do federalismo contemporâneo. Começou a desenvolver-se no Brasil a partir da Constituição de 1934, sendo inaugurada a prática da participação na receita de tributos na Constituição de 1937. A Constituição de 1946 ampliou a técnica de cooperação financeira, que a Constituição de 1967 procurou racionalizar e a Constituição de 1988, com expansão e aperfeiçoamento, acolheu essas questões.

### **3.3. Técnicas utilizadas para repartição da receita tributária**

A Constituição Federal regulamentou a repartição de receitas tributárias entre os entes tributantes – consideradas regras basicamente de Direito Financeiro, pois regulamentam as relações entre os entes tributantes e não entre o Poder Público e o contribuinte, sendo possível distinguir três modalidades de participação:

a) a participação em impostos de decretação de uma entidade e percepção de outras, caso em que os recursos, arrecadados pela própria entidade beneficiada, integram, desde logo, o seu patrimônio;

b) a participação em impostos de receita partilhada segundo a capacidade da

entidade beneficiada, caso em que a participação se realiza por meio de uma percentagem no produto da arrecadação, coletada pela entidade titular do poder tributante, e devolvido o quantum respectivo às entidades beneficiadas;

c) participação em fundos, caso em que a entidade beneficiada tem uma expectativa de receber certa quantia do fundo, conforme critério de redistribuição geográfica de rendas que tais fundos visam realizar, cabendo à Lei Complementar estabelecer normas acerca dos critérios de rateio desses fundos, conforme estabelece o art. 161, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

O art. 160 da Carta Magna revela-se norma instrumental, posto que veda expressamente a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos, como forma de garantir a efetividade da repartição constitucional.

A retenção injustificada por parte dos Estados e do Distrito Federal possibilita, nos termos do art. 34, V, *b*, a intervenção federal.

## **4. Direito de retenção e direito de compensação**

A Emenda Constitucional n. 29/00, de 13.09.2000, possibilitou à União e aos Estados condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias. Cuida-se de duplo direito, consistente no direito de retenção e no direito de compensação.

Mais ainda, a EC 29/00 acrescentou a possibilidade de suspensão de todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não cumprirem a aplicação mínima dos percentuais

<sup>10</sup> Curso de direito constitucional positivo. 31 ed., São Paulo : Malheiros, 2007.

constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, como prevê o art. 198, § 2º, II e III, da CF/88.

Além de prevista a possibilidade de retenção de verbas, o descumprimento de aplicação mínima dos percentuais em ações e serviços públicos de saúde possibilita a intervenção federal nos Estados (art. 34, VII, e, CF/88) e a intervenção estadual nos Municípios (CF/88, art. 35, III).

À Lei Complementar cabe regulamentar os preceitos básicos visando garantir a efetiva realização do repasse de verbas decorrente da repartição das receitas tributárias.

Visando garantir a transparência da gestão dos recursos derivados da arrecadação tributária e em obediência ao princípio da publicidade – art. 37, *caput*, da CF/88, à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, compete divulgar os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, bem como a expressão numérica dos critérios de rateio.

A publicação de tais números tem prazo fixado no art. 162 da Constituição Federal, devendo ocorrer até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação.

## **5. Despesas obrigatórias – 75%**

Além de fazer a previsão do que arrecadará e das suas despesas, o governo tem que obedecer uma série de leis que o obrigam a cuidar de áreas essenciais, como saúde, educação e políticas sociais e ainda prever investimentos, principalmente em infraestrutura, para estimular o crescimento econômico.

No orçamento da União, existem as despesas obrigatórias e vinculações.

Algumas vinculações são constitucionais, outras exclusivas. Um Exemplo é a transferência que o governo federal faz

para estados e municípios. Assim, parte da arrecadação da União compõe o orçamento dos governos estaduais e das prefeituras. Parte do orçamento é direcionada para o refinanciamento e amortização da dívida e para o lançamento de títulos da dívida, e ainda para indenizar a desapropriação de terras destinadas à colonização e reforma agrária.

Um estudo elaborado pelo Ministério do Planejamento mostra que, de 1990 para cá, as vinculações de recursos têm mantido sua participação em torno de 75% das receitas federais.

As despesas que chamamos de obrigatórias são aquelas em relação às quais nem é possível fazer emendas. Por exemplo, as despesas de pessoal, benefícios previdenciários, transferências constitucionais que a União faz para estados e municípios. São valores que estão definidos porque não se pode deixar de pagar pessoal, pagar aposentados e pensionistas e ainda é preciso transferir uma parte do que se arrecada para estados e municípios.

O restante fica para as chamadas despesas discricionárias, nas quais se pode fazer alterações para as destinações, estabelecendo prioridades, porém não chegam a ser a maior parte das despesas.

## **6. Vinculação de receitas.**

A regra constitucional é a da vinculação, com destinação específica para as receitas do Governo Federal.

Dentre as principais vinculações criadas pela CF/88, destacam-se como exceções:

a) os recursos destinados à educação – art. 212 -, no mínimo o percentual de 18% das receitas dos impostos devem ser destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

b) as contribuições sociais previstas no art. 195, vinculadas ao financiamento do

orçamento da seguridade social;

c) os recursos aos Estados e Municípios, através e transferências automáticas de receitas.

Significativa parcela de receitas desvinculadas, em torno de 55%, é destinada ao custeio de despesas de execução obrigatória, dificultando o gerenciamento e a condução de uma política fiscal voltada para o enfrentamento de problemas de ordem conjuntural. A política pública tendente a manter em patamar determinado o superávit primário do Governo Federal reduz ainda mais o nível de despesas discricionárias deste.

Vários fatores contribuíram para tal, sendo importante destacar o crescimento da participação das despesas com os benefícios da previdência e com os diversos programas implementados para a área social. Assim:

a) Previdência: o aumento da participação dos gastos com benefícios deveu-se ao crescimento vegetativo da massa beneficiária, bem como aos reajustes do salário mínimo;

b) Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS: criada em 1993, como política de Seguridade Social não Contributiva, objetivando assegurar mínimos sociais para garantia do atendimento às necessidades básicas dos cidadãos e a universalização dos direitos sociais através de recursos concedidos pela União. O programa propunha-se a garantir um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 67 anos ou mais, comprovado não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

c) Complementação ao FUNDEF: em 1996, visando universalizar o ensino fundamental bem como melhorar a remuneração do magistério, foi criado, mediante a E.C. n. 14, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério,

bem como determinada a obrigatoriedade por parte da União em complementar os recursos do Fundo sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, o valor destinado ao gasto com cada aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. A efetiva implementação do repasse do complemento iniciou-se a partir de 1998;

d) Mínimo da Saúde: a partir de 2000, mediante a E.C. n. 29, determinou-se que a União está obrigada a aplicar montante mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde, que não pode ser inferior ao volume de gasto corrigido pelo crescimento nominal esperado para o PIB;

d) Fundo de Combate à Pobreza: instituído pela E.C. 31/01 para vigorar até 2010, com o objetivo de viabilizar a todos o acesso a níveis dignos de subsistência. A origem dos recursos do Fundo é composta, basicamente, por adicional de 0,08% cobrado na alíquota da CPMF, por adicional de 5% sobre o IPI incidente sobre produto supérfluo e doações de pessoas físicas ou jurídicas, além das receitas do imposto 153, inciso VII.

## **7. A vinculação de receitas e a Lei de Responsabilidade Fiscal**

Analisar a flexibilidade alocativa dos recursos do orçamento é primordial quando se busca avaliar a capacidade de intervenção do Poder Público na economia.

A flexibilidade no orçamento do Governo Federal pode ser atingida por duas espécies de restrições: em razão do excessivo grau de vinculação de receitas e pelo elevado nível de despesas constitucional e legalmente obrigatórias.

No primeiro caso, o grande volume de receitas vinculadas provoca rigidez orçamentária, uma vez que os recursos não podem ser utilizados para financiar despesas diversas daquelas para as quais foram criados. As despesas financiadas por estas receitas, tanto podem ser de execução obrigatória no

exercício em que foram arrecadadas, quanto de execução não obrigatória nesse período, caso em que os recursos arrecadados ficam em uma reserva alocada no órgão cujas receitas são vinculadas, não sendo usadas para finalidade diferente da que motivou a sua criação.

No segundo caso, há um crescimento contínuo das despesas de execução constitucional e/ou legalmente obrigatórias, prejudicando a flexibilidade alocativa da política fiscal destinada a atender outras demandas da sociedade.

Prevê a Lei Complementar n. 101, de 5 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as receitas vinculadas serão utilizadas exclusivamente para atender o objeto da sua vinculação, ainda quem em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Mesmo havendo crescimento do montante de receitas vinculadas, como dito, as mesmas não podem ser destinadas à cobertura de gastos cuja finalidade seja diversa daquela previamente definida, tampouco para pagamento de juros, encargos e amortização de Dívida Pública do governo de qualquer das esferas.

## **8. A Lei de Responsabilidade Fiscal e a Emenda Constitucional n. 29/00**

Existe uma interface entre a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e a EC n° 29. A principal discussão, embora não sendo a única, trata-se de como devem ser computados os gastos com pessoal dos Programas Saúde da Família – PSF e Agentes Comunitários de Saúde - PACS.

A União repassa aos Municípios recursos para que estes contratem o pessoal necessário ao desenvolvimento dos programas. Como são os Municípios que contratam, pode-se entender que tais contratações sejam contabilizadas dentro do limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o que prejudicaria

sensivelmente os programas e os Municípios.

Uma interpretação simplista da LRF conduz ao entendimento de que a remuneração dos agentes que atuam nos programas em questão seria computada como gasto com pessoal. Mas isto não é verdadeiro, já que o art. 18 desta lei estabelece o que deve ser entendido como despesa de pessoal e o seu § 1º se encarrega de determinar que os contratados em substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Assim, embora os recursos destinados à sua remuneração sejam considerados transferências correntes, inseridos, pois, na receita corrente líquida, não são computados para fins de fixação do limite de gasto com pessoal. Tais despesas devem ser classificadas como “Outros Serviços e Encargos” – dotação n° 3132, inseridas no contexto do art. 72 da LRF.

A transferência de recursos efetuada pelo Fundo Nacional de Saúde é para pagamento de incentivos a pessoas que atuam nas ações e serviços de saúde, sem qualquer vínculo com a Administração Pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Todavia, com relação à parcela que é despendida pelos Estados e Municípios, considerando que os programas são compartilhados por mais de uma esfera de governo, deverá ser contabilizada como gasto de pessoal do ente respectivo, o qual é efetivamente responsável pela cobertura do pagamento.

## **Conclusão**

Nos termos desenvolvidos no presente trabalho fica nítido que a receita assume, na Administração Pública, fundamental importância por estar envolvida em situações singulares, como a sua distribuição e destinação entre as esferas

governamentais e o seu relacionamento com os limites legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, é notável a relevância da receita pública no processo orçamentário, cuja previsão dimensiona a capacidade governamental em fixar a despesa pública e, no momento da sua arrecadação, torna-se instrumento condicionante da execução orçamentária da despesa.

Este trabalho buscou distinguir os conceitos de receita pública pelos enfoques doutrinário, orçamentário e patrimonial, visando à disseminação da idéia de que para toda a obtenção de recursos para os cofres públicos deve existir uma despesa previamente definida nas leis que regem o sistema orçamentário (plano plurianual, lei de diretrizes orçamentária e lei orçamentária anual).

O conhecimento dos aspectos relacionados com a receita no âmbito do setor público, principalmente em face à Lei de Responsabilidade Fiscal é de suma importância, pois contribui para a transparência das contas públicas e para o fornecimento de informações de melhor qualidade aos diversos usuários, bem como permite estudos comportamentais no tempo e no espaço.

Assim, possibilita-se aos brasileiros exercerem a cidadania no processo de fiscalização da arrecadação das receitas, bem como o efetivo controle social sobre as contas da Administração. Dessa forma, o conhecimento das receitas públicas, principalmente em face à Lei de Responsabilidade Fiscal, contribui para a transparência das contas públicas e para o fornecimento de informações de melhor qualidade aos diversos usuários.

Para finalizar, após a apresentação deste estudo não resta dúvida que uma das preocupações importantes no desenho da captação de recursos para os cofres públicos do Poder Judiciário de Santa

Catarina é assegurar fontes de renda para o custeio de sua atividade-fim, isto é, a prestação da tutela jurisdicional, porém, para que isso se leve a efeito é necessária a observância das regras esculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais institutos legislativos inerentes ao tema orçamento público.

## **Referências Bibliográficas**

ARAUJO, Luiz Alberto David. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BALEEIRO, Aliomar. Uma introdução à ciência das finanças. 6ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional Manual de Receita Nacional: Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Orçamento Federal. 1. ed., Brasília : Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988 / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes – 40ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIACOMONI, James. Orçamento Público. 11ª ed. Ampliada, revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2002.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia. O direito administrativo e o poder judiciário. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 21ª ed., atualizada até a EC n. 53/06. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2007.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. Crimes de Responsabilidade Fiscal. 3ª ed. SP: Atlas, 2006.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygídio F. da. Manual de direito financeiro e direito tributário. 19ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 31 ed., São Paulo : Malheiros, 2007.